

**Câmara Municipal**

**Protocolo**

Nº

2417

Data:

18/09/17

Guaratuba - Paraná

**PROJETO DE LEI Nº 1.438**

**Data:** 15 de setembro de 2017

**Súmula:** Dispõe sobre a criação do “Programa Família Acolhedora” e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, no uso das suas atribuições legais e com fundamento no artigo 76, inciso II, da Lei Orgânica do Município, envia à Câmara Municipal, para análise, deliberação e posterior aprovação o presente Projeto de Lei, objetivando a criação do “Programa Família Acolhedora”, e outras providências que especifica.

**Art. 1º** Fica instituído no âmbito do Município de Guaratuba o Programa Família Acolhedora, a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal de Bem Estar e Promoção Social.

§ 1º O Programa Família Acolhedora será desenvolvido em consonância com o que preconiza a Lei Orgânica da Assistência Social - Lei 8742/93, alterada pela Lei 12.435/11, com o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/90, bem como com o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, a Política Nacional de Assistência Social - Resolução nº145/04 do CNAS e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais - Resolução nº109/2009 do CNAS; sendo classificado como serviço de proteção social especial de alta complexidade, na qual fica garantida a proteção integral às famílias e/ou indivíduos que se encontram em situação de ameaça, necessitando ser retirados do seu núcleo de convivência familiar e/ou comunitária.

§ 2º O acolhimento familiar caracteriza-se como uma alternativa de proteção às crianças e aos adolescentes que precisem, temporariamente, ser retirados de sua família de origem, mediante a concessão temporária de guarda e responsabilidade, conforme decisão judicial, sendo inicialmente inseridos no Abrigo Institucional Casa da Criança e do Adolescente para em seguida, se cumpridos os requisitos, serem encaminhados para a família acolhedora.

**Art. 2º** O Programa “Família Acolhedora” tem como princípios:

# MUNICIPIO DE GUARATUBA

## Estado do Paraná

**I** - o direito à convivência familiar e comunitária preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/90, evitando a ruptura dos vínculos com familiares e os prejuízos causados pela institucionalização;

**II** - o direito de crianças e adolescentes conviverem em um núcleo familiar, em que sejam asseguradas as condições essenciais para seu desenvolvimento;

**III** - as relações intrafamiliares e os vínculos afetivos entre as crianças e os adolescentes e seus familiares para compreender e sanar as causas que levaram ao amparo temporário em família acolhedora, criando condições para o retorno da criança e do adolescente prioritariamente à sua família de origem.

**Art. 3º** O Programa Família Acolhedora tem como objetivos:

**I** - garantir proteção a crianças e adolescentes, por meio de amparo provisório em famílias acolhedoras;

**II** - oferecer apoio e suporte psicossocial às famílias de origem, facilitando sua reorganização e o retorno de seus filhos, devendo para tanto incluí-los em programas sociais diversos, inclusive nos de transferência de renda;

**III** - interromper o ciclo da violência e da violação de direitos em famílias socialmente vulneráveis;

**IV** - tornar-se uma alternativa ao abrigo e à institucionalização, garantindo a convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes;

**V** - oferecer apoio psicossocial às famílias acolhedoras para execução da função de acolhimento;

**VI** - possibilitar a convivência comunitária e o acesso à rede de políticas públicas;

**VII** - preservar vínculos com a família de origem, salvo determinação judicial em contrário.

**Art. 4º** Para a implantação e implementação do Programa, a Secretaria Municipal de Bem Estar e Promoção Social observará o fluxograma já existente e a rede de atendimento, destacando-se como parceiros os seguintes órgãos:

**I** - Poder Judiciário;

**II** - Ministério Público;

**III** - Conselho Tutelar;

- IV - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V - Conselho Municipal de Assistência Social;
- VI - Secretarias Municipais;
- VII - Poder Legislativo Municipal.

**Art. 5º** O Programa atenderá crianças e adolescentes do Município de Guaratuba de 0 (zero) a 18 (dezoito anos) incompletos, inclusive aqueles com deficiência e aqueles vítimas de maus tratos, negligência, abandono ou formas múltiplas de violência e que necessitem de proteção por determinação judicial.

**Parágrafo Único.** Somente será inserida no Programa Família Acolhedora a criança ou adolescente que assim for designado por ordem judicial.

**Art. 6º** A Vara da Infância e Juventude de Guaratuba concederá a guarda da criança ou adolescente à família acolhedora previamente cadastrada, capacitada e assistida pelo programa.

**Art. 7º** O acolhimento por família acolhedora, no âmbito do Programa, terá caráter temporário e seu tempo de duração será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado mediante autorização judicial.

**Parágrafo Único.** A equipe técnica fornecerá ao Juízo da Infância e da Juventude, relatório bimestral sobre a situação do acolhido, em cada caso particular.

**Art. 8º** Todo o processo de acolhimento e reintegração familiar será acompanhado pela equipe técnica do Programa, que será responsável por cadastrar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as famílias acolhedoras, antes, durante e após o acolhimento.

**Art. 9º** A inscrição das famílias interessadas no acolhimento de crianças e adolescentes será gratuita e feita mediante preenchimento da Ficha de Cadastro do Programa e apresentação dos documentos abaixo relacionados:

- I - fotocópia de Identidade;
- II - fotocópia de CPF;

- III - fotocópia de Certidão de Casamento ou Nascimento;
- IV - fotocópia de Título de Eleitor;
- V - comprovante de renda;
- VI - comprovante de residência;
- VII - certidão Negativa de antecedentes criminais;
- VIII - atestado de saúde física e mental.

**Parágrafo Único** A inscrição da família no Programa será realizada pela equipe técnica do Programa e condicionada à apresentação dos documentos supracitados, de todos os membros do núcleo familiar maiores de 18 anos, bem como apresentar os documentos originais para autenticação das fotocópias.

**Art. 10** Atende ao conceito de “Família Acolhedora”, uma família ou um indivíduo que preencha os seguintes requisitos:

- I - ser maior de 25 (vinte e cinco) anos, sem restrição de gênero e de estado civil, mantendo uma diferença de idade entre a criança e o adolescente, pelo menos de 16 (dezesesseis) anos;
- II - não serão aceitas famílias que estejam inscritas no cadastro de adoção das Varas da Infância e da Juventude;
- III - residir no município de Guaratuba há 03 anos, no mínimo, sendo vedada a mudança de cidade;
- IV - apresentar idoneidade moral, boas condições de saúde física e mental (conforme atestado constante no inciso VIII do art. 9º);
- V - ter interesse em ter sob sua responsabilidade criança ou adolescente, e interesse em oferecer-lhe proteção e amor, zelando pelo seu bem-estar;
- VI - existir a concordância de todos os membros da família;
- VII - possuir disponibilidade de tempo a ser analisado em estudo psicossocial;
- VIII - apresentar estabilidade familiar vinculada a um estudo socioeconômico;
- IX - residir em imóvel com espaço e condições adequados ao acolhimento;
- X - nenhum membro da família poderá ser dependente de substâncias psicoativas;
- XI - obter Parecer Psicossocial e socioeconômico favorável, expedido pela equipe técnica responsável pelo Programa Família Acolhedora;

§ 1º. O cadastro de famílias acolhedoras deverá estar aberto permanentemente.

§ 2º . A exigência de diferença de idade entre o indivíduo ou o casal acolhedor e a criança ou adolescente acolhido, prevista no inciso I deste artigo, poderá ser diminuída se assim entender cabível o Juízo da Vara da Infância e Juventude de Guaratuba, em cada caso concreto.

**Art. 11.** A família acolhedora tem direitos e responsabilidades legais, obrigando-se a:

**I** - assegurar à criança ou adolescente assistência material, educacional, espiritual, afetiva e de saúde;

**II** - acolher, preferencialmente, grupo de irmãos para evitar a ruptura dos vínculos familiares;

**III** - assinar o Termo de Adesão após emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no Programa;

**IV** - participar das capacitações e encontros a serem marcados pela equipe técnica do Programa;

**V** - participar de serviços, programas de Assistência Social desenvolvidos pelo Município e de atividades comunitárias, conforme orientação da equipe técnica;

**VI** - receber a equipe técnica do Programa em visita domiciliar;

**VII** - comunicar a equipe técnica todos os enfrentamentos de situações adversas, as dificuldades com a criança ou a família de origem.

**Art. 12.** A equipe técnica do Programa, no uso de suas atribuições, acompanhará sistematicamente as famílias acolhedoras, as crianças e adolescentes acolhidos e as famílias de origem.

**Parágrafo Único.** O acompanhamento às famílias acolhedoras e às famílias de origem se dará por meio de:

**I** - entrevistas, visitas domiciliares e elaboração de um plano de acompanhamento familiar a ser preparado para cada família;

**II** - atendimento psicossocial aos envolvidos;

**III** - preparação e execução de encontros de acompanhamento a serem realizados com a presença das famílias envolvidas e das crianças e adolescentes acolhidos;

**IV** - encaminhamento à Rede de Proteção socioassistencial e intersetorial.

**Art. 13.** O Programa institui o auxílio financeiro mensal, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) de um salário mínimo por criança e/ou adolescente acolhido, a ser repassado pelo Município à família acolhedora e destina-se ao suprimento da alimentação, vestuário, higiene pessoal, lazer e outras necessidades básicas da criança ou adolescente inserido no Programa Família Acolhedora, respeitando-se o direito à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O auxílio financeiro será subsidiado pelo Município de Guaratuba, por meio da Secretaria Municipal de Bem Estar e Promoção Social, conforme previsão na dotação orçamentária, bem como doações e outras parcerias.

§ 2º Na hipótese de uma mesma família acolher mais de uma criança/adolescente, para cada novo acolhido será repassado o equivalente a 25% do salário mínimo, até o limite de 3 (três) acolhidos.

§ 3º Em casos de crianças ou adolescentes com deficiência ou com demandas específicas de saúde, devidamente comprovadas com laudo médico, o valor do auxílio financeiro poderá ser ampliado em até 50% do que aquela criança faz jus, nos termos dos parágrafos anteriores.

§ 4º O pagamento do auxílio financeiro será feito mensalmente de acordo com as normas e procedimentos de direito público.

§ 5º A prestação de auxílio financeiro se encerrará ao final do acolhimento.

§ 6º O Auxílio de que trata este artigo será pago proporcionalmente aos dias de acolhimento, quando estes forem menores do que o mês corrido.

§ 7º O auxílio financeiro será repassado à família acolhedora através de depósito bancário nominal em nome do responsável que constar na guarda provisória expedida pelo Poder Judiciário.

§ 8º Além do auxílio financeiro mensal, será repassada à família acolhedora uma cesta básica a cada mês por até duas crianças e duas cestas básicas acima de duas crianças acolhidas pela mesma família.

**Art. 14.** Os casos de inadaptação entre crianças/adolescentes e famílias acolhedoras, identificados pelo programa, serão imediatamente comunicados ao Juízo da Infância e Juventude, que poderá, a cada caso, determinar o desligamento da família do Programa.

**Art. 15.** Além do estabelecido no artigo anterior, a criança ou adolescente poderá ter seu acolhimento por determinada família cessado:

**I** - por determinação judicial, em virtude de processo visando ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta;

**II** - em caso de perda de quaisquer dos requisitos e responsabilidades previstos nos artigos 10 e 11 desta lei, ou descumprimento das obrigações do Programa;

**III** - por solicitação por escrito e devidamente justificada, da própria família acolhedora.

**Parágrafo Único.** No caso do inciso III, quando houver a desistência formal da guarda, a família acolhedora responsabilizar-se-á pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária.

**Art. 16.** Compete à Secretaria Municipal do Bem Estar e Promoção Social a composição da equipe técnica do Programa Família Acolhedora.

**Art. 17.** São atribuições da equipe técnica do Programa:

**I** - no que concerne à família acolhedora:

**a)** realizar estudos psicossociais e sociofinanceiros, entrevistas individuais e visita domiciliar com foco na adaptação da família ao Programa;

**b)** estabelecer contrato com família acolhedora acerca do acolhimento;

**c)** encaminhar providências jurídico-administrativas: documentação para acolhimento, solicitação do Termo de Guarda e Responsabilidade;

**d)** preparar a família acolhedora para recepção da criança ou adolescente;

**e)** informar situação sócio-jurídica da criança e da sua família de origem;

**f)** informar, se possível, previsão do tempo do acolhimento;

**g)** realizar a aproximação da família acolhedora com a criança;

### II - no que concerne à família de origem:

- a) preparar a família de origem para entrada no programa, ou seja, para retirada da criança ou do adolescente;
- b) realizar contato para esclarecimento da situação e de direitos, salvo impedimento judicial;
- c) convidar a fornecer informações sobre as necessidades, hábitos e costumes da criança com vistas a facilitar sua adaptação na família acolhedora;
- d) esclarecer termos e regras do acolhimento para estabelecer confiança e expor as questões com clareza e objetividade;
- e) elaborar plano de ação (intervenção) junto com a família de origem para o tempo de acolhimento;
- f) realizar entrevistas individuais;
- g) realizar visitas domiciliares semanais com foco no rearranjo familiar;

### III - no que concerne à criança ou adolescente:

- a) preparar a criança e/ou do adolescente para entrada no programa e afastamento da sua família de origem;
- b) conversar com a criança ou adolescente para explicar a situação e as mudanças que irão ocorrer, com clareza e objetividade;
- c) esclarecer termos e regras do acolhimento, visando estabelecer confiança;
- d) realizar a aproximação da criança ou adolescente com a família acolhedora;
- e) promover escuta individual com foco na adaptação;
- f) verificar necessidades da criança ou adolescente e encaminhar ou orientar as providências, conforme as responsabilidades de cada um;
- g) preparar os encontros com a família de origem.

**Art. 18.** A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário não gerando, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou profissional com o Município ou o órgão executor do Programa.

**Art. 19.** Fica admitida no âmbito do Programa Família Acolhedora a figura da família extensa, assim entendida aquela formada por parentes próximos com os quais o assistido convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

**Parágrafo Único.** À Família Extensa se aplicam as condicionantes e obrigações da família acolhedora, exceto quanto à exigência de residência no Município, analisado cada caso pela equipe técnica e pelo Juízo da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Guaratuba.

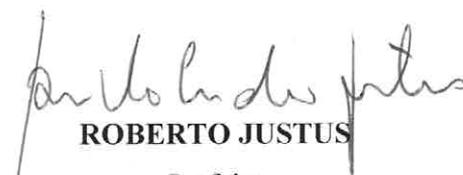
**Art. 20.** Os casos omissos desta lei serão decididos pela equipe técnica responsável pelo Programa.

**Art. 21.** Poderá, a critério do chefe do Poder Executivo Municipal, ser criada Comissão permanente, formada por membros governamentais e não governamentais, com atribuições para dirimir dúvidas e estabelecer diretrizes de execução do Programa Família Acolhedora.

**Art. 22.** A participação efetiva como casal ou indivíduo acolhedor, nos termos desta lei, constitui serviço público municipal relevante, podendo ser utilizado como critério de desempate no provimento de vagas em concurso público municipal para os quais forem aprovados em igualdade de condições e na forma estabelecida pelos editais de processos seletivos a serem realizados pelo Município.

**Art. 23.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, em 15 de setembro de 2017



**ROBERTO JUSTUS**

Prefeito

**PROJETO DE LEI Nº 1.438/17**

**JUSTIFICATIVA**

**Senhores Vereadores**

O presente Projeto de lei que cria o "Programa Família Acolhedora" em nosso Município, visa a instituir tal programa como política pública de guarda temporária de crianças e de adolescentes que estejam em situação de risco social ou de abandono, negligência familiar ou opressão, na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – em seu artigo 101, inciso VIII e artigo 34, §§ 3º e 4º.

A Constituição da República determina que é dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à liberdade e à convivência familiar e comunitária para crianças e adolescentes.

Quando, excepcionalmente, essa criança ou adolescente não puder se manter no seio de sua família, para sua proteção das agressões ou omissões daqueles que deveriam zelar por ela, a lei assegura que lhe seja dada família substituta, para que se mantenha em convivência familiar e comunitária e em ambiente livre de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes, em ambiente sadio, onde possa ter minimizado o seu sofrimento (ECA em seu artigo 19).

O programa de Acolhimento Familiar, comparado ao programa de Acolhimento Institucional, é a opção que melhor atende à individualidade da criança e do adolescente como sujeitos de direitos. Nessa ótica, o acolhimento por famílias da comunidade é um recurso sobremaneira importante, constituindo em rede social espontânea para a proteção integral que se pretende dar.

Receber uma criança ou adolescente em acolhimento não significa integrá-la como "filho", nem é destinada aos que pretendem adotar. Trata-se de uma relação de parceria entre a comunidade e o poder público para tentar resgatar a família de origem, preparando a criança e o adolescente e a família de origem para esse retorno ou preparar a criança e o adolescente para serem inseridos em programas de adoção.

As situações de conflito familiar e violência contra crianças e adolescentes, registradas nos atendimentos do Poder Judiciário, Conselho Tutelar e Programas de Atendimento do

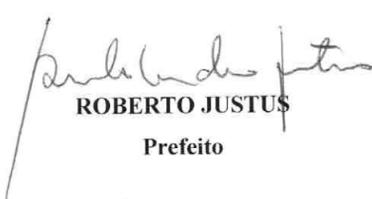
Rua Dr. João Cândido, nº 380, centro, CEP 83.280-000 – GUARATUBA – PARANÁ  
Fone: 41 – 3472-8500

nosso município comprovam a necessidade de implantação do presente programa em proteção das nossas Crianças e Adolescentes.

O projeto foi discutido em conjunto com Poder Judiciário, Ministério Público, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a Secretaria Municipal do Bem Estar Social e agora precisa da aprovação de Vossas Excelências, com a máxima brevidade.

É o que solicitamos, respeitosamente.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, em 15 de setembro de 2017



**ROBERTO JUSTUS**  
Prefeito

Rua Dr. João Cândido, nº 380, centro, CEP 83.280-000 – GUARATUBA – PARANÁ  
Fone: 41 – 3472-8500

**PROJETO DE LEI Nº 1.438/17**

Para lançamentos de empenhos nesta despesa, informamos que para o Orçamento Anual Exercício / 2017, esse Projeto de Lei correrá por conta da rubrica abaixo:

Órgão 10 – SECRETARIA MUNICIPAL DO BEM ESTAR SOCIAL
Unidade 001 – FUNDO MUNICIPAL DA ASSISTENCIA SOCIAL
08.243.00502-062- AÇÕES EM PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL-MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE
3.3.90.36.00.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOAL FÍSICA
00000 - Recursos ordinários (Livres)
880-FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Em 15/09/2017



**MARICEL DE SOUZA**  
DIRETORA GERAL DO DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE  
CRC PR 048068/O-8